TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004326-66.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: LUCILENE CORREIA DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 721/2014

Vistos.

LUCILENE CORREIA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando que sempre trabalhou como auxiliar de limpeza e, encontrando-se impossibilitada de executar as tarefas diárias, desde 14/03/2003 recebe auxílio-doença (NB 31/128.532.174-7), sendo que em 17/09/2012, quando da realização da perícia médica para "renovar" seu benefício, foi considerada apta para o trabalho, de modo que pretende, através da presente ação, a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício cassado, pois, apresenta doenças do aparelho respiratório, diagnóstico de asma grave, com piora dos sintomas com cheiros fortes, produtos químicos e certos alimentos (sic fls.06), que a incapacita para o trabalho.

O réu contestou o pedido alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do processo na medida em que trata-se de acidente do trabalho, cuja competência para julgar é da Justiça Estadual; ainda em preliminar alega falta de interesse processual, pois inexistente o pedido administrativo; no mérito aduz que a autora tem que comprovar a condição de segurada, sendo que, caso comprovado seja preexistente a doença, também não faz jus ao benefício, assim como se não cumprida a carência a que se refere os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91, consignando, ainda, que a aposentadoria por invalidez somente é concedida se verificada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, enquanto que o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém sempre total; aduz mais que evnetual pedido de indenização por danos morais não pode ser acolhido, pois, a perícia médica administrativa é ato legítimo, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial realizado perante o Juizado Especial Federal, onde originalmente distribuída a ação, tendo o Juízo Federal acolhido a preliminar de incompetência absoluta, sendo os autos redistribuídos à esta justiça comum, determinando-se a citação do INSS e a sua manifestação sobre o laudo pericial confeccionado perante o Juizado Especial Federal. Da referida decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento, e o juízo de Segundo Grau reconheceu a desnecessidade de nova citação, consignando-se que *o decreto de incompetência absoluta acarreta a nulidade tão*

somente dos atos decisórios (cf.fls.177).

O INSS se manifestou nos autos, não concordando com o laudo pericial produzido na Justiça Federal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Está comprovado nos autos a condição de segurada da autora (*fls. 53/67*) e, conforme documentos de fls. 104/106, a autora recebeu auxílio doença no período de 13/03/2003 até 17/9/2012, quando então foi considerada apta para o trabalho, não havendo, portanto, que se falar em prévio pedido administrativo.

A impugnação ao laudo apresentada pelo INSS às fls. 188 e verso não pode ser acolhida na medida em que, quando da juntada do laudo pericial aos autos, o INSS deixou de se manifestar, após intimado para tanto (fls.46). A matéria, aliás, já foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento, que concluiu pela preclusão da manifestação, não podendo dar nova oportunidade ao instituto (fls. 175/178).

A perícia médica realizada no Juizado Especial Federal atestou que a falta de ar que a autora apresenta a incapacita para exercer a mesma função, pois, os produtos químicos utilizados no seu labor, pioram a *dispneia*, sendo que essa incapacidade é permanente para a atividade em que utiliza produtos de limpeza, concluindo que a doença desenvolvida pela autora é decorrente dessa atividade laboral (resposta aos quesitos 8. e 9. de fls. 74).

Há, portanto, situação que demanda o restabelecimento do auxílio-doença, e não de concessão da aposentadoria por invalidez, vez que, conforme dito acima, o laudo pericial atestou que a autora pode exercer outra função, que não se utiliza produtos químicos.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para restabelecer à autora o benefício de auxílio-acidente, desde a alta médica, ou seja, desde 17/09/2012.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

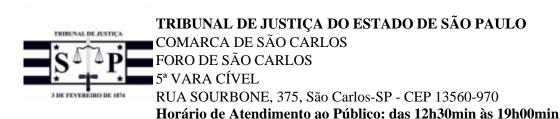
Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. nº 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei nº 4.952/85 e consoante artigo 6°

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br



da Lei nº 11.608/03" (cf. Ap. nº 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS** a restabelecer em favor da autora **LUCILENE CORREIA DA SILVA** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 17 de setembro de 2012, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. Int.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0004326-66.2014.8.26.0566 - lauda 3

³ www.esaj.tjsp.jus.br